



MENSAGEM Nº

Nº

7.134

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DAS MACRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ, PARA EFEITO DE PLANEJAMENTO.



P. LEI COMPL. 8/ 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 17/9 Rec. Por: *Quares*

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO **VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENV. URBANO E INTERIOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) TEO MENEZES

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

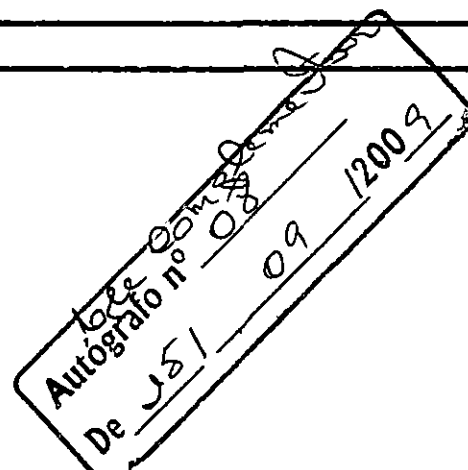
JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





P. LEI COMPL. 8 / 2009  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 15/9 Rec. Por:



## Governo do Estado do Ceará

*Às Juntas Legislativas para  
leitura no expediente.  
15/09/09*

Dep. Gony Arruda  
Presidente em exercício



MENSAGEM Nº7.134 , de 15 de SETEMBRO de 2009.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a composição das Macrorregiões do Estado do Ceará para efeito de planejamento e dá outras providências.

O artigo 43 da Emenda a Constituição Estadual nº 62, de 22 de abril de 2009, que trata do Desenvolvimento e Integração Regional, e que trata da formação de região metropolitana, microrregiões e aglomerados urbanos.

A presente proposta se insere com o objetivo de atualizar as questões relativas ao desenvolvimento e à integração regional contidas na Constituição Estadual, em virtude da criação da Região Metropolitana do Cariri, onde resultou em alteração na composição das Macrorregiões do Estado do Ceará para efeito de Planejamento.

Encaminhamos para vossa apreciação a minuta do Projeto de Lei, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

Certo de contar com o necessário apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

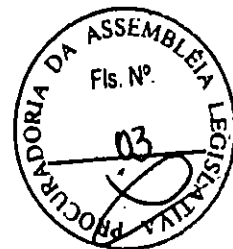
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos 15 de setembro de 2009.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho  
Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará



# Governo do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a composição das Macrorregiões do Estado do Ceará, para efeito de planejamento.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

decreta:

Art. 1º Para efeito de Planejamento, as Regiões Metropolitanas de Fortaleza (RMF) e as Microrregiões do Estado do Ceará serão agrupadas em 08 (oito) Macrorregiões de Planejamento - MRPlan, a seguir definidas:

I - Macrorregião da Região Metropolitana de Fortaleza, composta pelos municípios que a integram.

II - Macrorregião Litoral Oeste, composta pelos municípios que integram as microrregiões 2, 3 e 4.

III - Macrorregião Sobral/Ibiapaba, composta pelos municípios que integram as microrregiões 5 e 6.

IV - Macrorregião Sertão dos Inhamuns, composta pelos municípios que integram as microrregiões 13 e 15.

V - Macrorregião Sertão Central, composta pelos municípios que integram as microrregiões 7, 12 e 14.

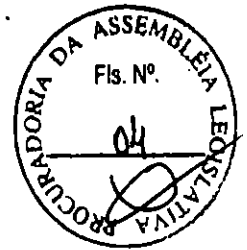
VI - Macrorregião Baturité composta pelos municípios que integram a microrregião 8.

VII - Macrorregião Litoral Leste/Jaguaribe, composta pelos municípios que integram as microrregiões 9, 10 e 11.

VIII - Macrorregião Cariri/Centro Sul composta pela Região Metropolitana do Cariri (RMC) e pelos municípios que integram as microrregiões 16, 17, 18 e 19.



## Governo do Estado do Ceará

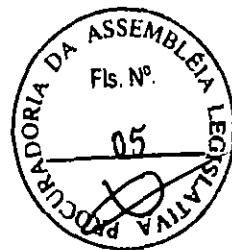


Parágrafo Único - A Região Metropolitana do Cariri (RMC) é constituída pelo agrupamento dos municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririaçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.896 de 28 de abril de 1999.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza  
aos                    de                    de 2009.

  
CID FERREIRA GOMES  
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 113ª SESSÃO ORDINÁRIA

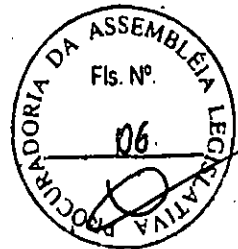
DÉSPACHO

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhe-se à Comissão  
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11/9/9 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 17 de 9 de 9  
Juazeiro

De acordo com art. 103  
Do R. Intero encaminha-se a  
Comissão Justiça, Direito e  
Transporte, Documento  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente




COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA MENIAGEM Nº. 7.134 2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 17 109 2009.**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Parecer nº L0.403/09

Mensagem nº 7.134

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.134, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre a composição das Macrorregiões do Estado do Ceará, para efeito de planejamento.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

*“O artigo 43 da Emenda a Constituição Estadual nº 62, de 22 de abril de 2009, que trata do Desenvolvimento e Integração Regional, e que trata da formação de região metropolitana, microrregiões e aglomerados urbanos.*

*A presente proposta se insere com o objetivo de atualizar as questões relativas ao desenvolvimento e à integração regional contidas na Constituição Estadual, em virtude da criação da Região Metropolitana do Cariri, onde resultou em alteração na composição das Macrorregiões do Estado do Ceará para efeito de Planejamento. [...]*”

O Desenvolvimento e a Integração Regional, a formação de região metropolitana, microrregiões e aglomerados urbanos são objetos da Emenda Constitucional n. 62, de 22 de abril de 2009, que altera os artigos 32 e 43 da Constituição Estadual, segundo a qual:

W

**“Art. 32 O Estado e os Municípios atuarão conjuntamente nas microrregiões, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas visando a integrar, articular e compatibilizar as ações governamentais com base:**

**I - no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano, local e regional sustentável e participativo;”**

**Art. 43. O desenvolvimento regional se realiza por meio dos processos de descentralização, afirmando-se a individualidade política do Município, compreendendo a auto-organização, o autogoverno e a integração, aglutinando municípios limítrofes que se identifiquem por suas afinidades geoambientais, socioespaciais, socioeconômicas e socioculturais, visando a utilização dos potenciais locais e das regiões, sem prejuízo de ações exógenas, para buscar inibir fatores que provocam desequilíbrios e desigualdades inter e intrarregionais.**

**§ 1º. Para a realização do desenvolvimento e integração regional, os municípios poderão aglutinar-se nas seguintes conformações:**

**I - regiões metropolitanas, formada por Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;**

**II - microrregiões, formada pelos Municípios com peculiaridades fisiográficas, socioeconômicas e socioculturais comuns;**



**III - aglomerados urbanos, definidos por agrupamento de Municípios limítrofes que possuam função pública de interesse comum;**

**§ 2º. Lei Complementar disporá sobre a composição e alterações da Região Metropolitana, aglomerados urbanos e das microrregiões;**

**(...)”**

Por fim, cumpre salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Logo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer em relação a sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de setembro de 2009.



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7.154 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DEDE TEIXEIRA

Comissão de Justiça, em 24 de SETEMBRO de 2009

**PARECER**

FAVORÁVEL

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

[Handwritten Signature]

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em 24 de SETEMBRO de 2009

[Handwritten Signature]

**PRESIDENTE DA CCJR**



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



### PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA                       REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

### COMISSÕES

COFT    CTASP    CDC    CDS    CDHC    CIA    CVTDUI  
 CICTS    CFC    CCT    CECD    CARHM    CMADSA    CSSS    CJ

### MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_     PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 MENSAGEM Nº 7134  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_  
 EMENDAS

AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
RELATOR: DEP. DE DE TEIXEIRA  
PARECER: FAVORAVEL

Fortaleza, 24 de setembro de 2009.

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 24 de setembro de 2009.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 25 de setembro de 2009  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 25 de setembro de 2009  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.134/09**

**DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DAS  
MACRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ, PARA  
EFEITO DE PLANEJAMENTO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Para efeito de Planejamento, as Regiões Metropolitanas de Fortaleza – RMF, e Cariri – RMC, e as Microrregiões do Estado do Ceará serão agrupadas em 8 (oito) Macrorregiões de Planejamento – MRPlan, a seguir definidas:

**I** - Macrorregião da Região Metropolitana de Fortaleza, composta pelos municípios que a integram;

**II** - Macrorregião Litoral Oeste, composta pelos municípios que integram as microrregiões 2, 3 e 4;

**III** - Macrorregião Sobral/Ibiapaba, composta pelos municípios que integram as microrregiões 5 e 6;

**IV** - Macrorregião Sertão dos Inhamuns, composta pelos municípios que integram as microrregiões 13 e 15;

**V** - Macrorregião Sertão Central, composta pelos municípios que integram as microrregiões 7, 12 e 14;

**VI** - Macrorregião Baturité composta pelos municípios que integram a microrregião 8;

**VII** - Macrorregião Litoral Leste/Jaguaribe, composta pelos municípios que integram as microrregiões 9, 10 e 11;

**VIII** - Macrorregião Cariri/Centro Sul composta pela Região Metropolitana do Cariri – RMC, e pelos municípios que integram as microrregiões 16, 17, 18 e 19.

**Parágrafo único.** A Região Metropolitana do Cariri – RMC, é constituída pelo agrupamento dos municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.896 de 28 de abril de 1999.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
25 de setembro de 2009.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**



RELATOR

---

---

---

---

---

Sanciona. Publica-se  
como Lei.

EM 201 OUT. 2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei complementar nº 82 de 20.10.09



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO OITO

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DAS  
MACRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ, PARA  
EFEITO DE PLANEJAMENTO.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Para efeito de Planejamento, as Regiões Metropolitanas de Fortaleza – RMF, e Cariri – RMC, e as Microrregiões do Estado do Ceará serão agrupadas em 8 (oito) Macrorregiões de Planejamento – MRPlan, a seguir definidas:

- I - Macrorregião da Região Metropolitana de Fortaleza, composta pelos municípios que a integram;
- II - Macrorregião Litoral Oeste, composta pelos municípios que integram as microrregiões 2, 3 e 4;
- III - Macrorregião Sobral/Ibiapaba, composta pelos municípios que integram as microrregiões 5 e 6;
- IV - Macrorregião Sertão dos Inhamuns, composta pelos municípios que integram as microrregiões 13 e 15;
- V - Macrorregião Sertão Central, composta pelos municípios que integram as microrregiões 7, 12 e 14;
- VI - Macrorregião Baturité composta pelos municípios que integram a microrregião 8;
- VII - Macrorregião Litoral Leste/Jaguaribe, composta pelos municípios que integram as microrregiões 9, 10 e 11;
- VIII - Macrorregião Cariri/Centro Sul composta pela Região Metropolitana do Cariri – RMC, e pelos municípios que integram as microrregiões 16, 17, 18 e 19.

**Parágrafo único.** A Região Metropolitana do Cariri -- RMC, é constituída pelo agrupamento dos municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri.

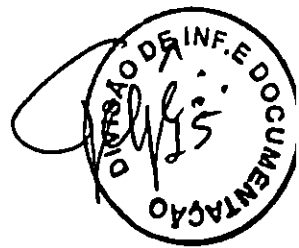
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

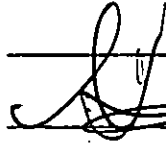


**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.896 de 28 de abril de 1999.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
25 de setembro de 2009

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO



DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Comp. 08 DE 25/9/9  
Guacabara

LEI Comp. 72 de 20/10/9  
PUBLICADA EM 16/11/9  
Guacabara

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 23/11/9  
Guacabara